

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

## A EVOLUÇÃO DO ESTADO E DO PROCESSO CIVIL: UM ESTUDO EM FACE DO PROTAGONISMO JUDICIAL E DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 PROCESSO CIVIL E EVOLUÇÃO DO ESTADO; 2 O PROTAGONISMO JUDICIALXPROTAGONISMO DA CONSTITUIÇÃO E DO CASO CONCRETO: UMA ANÁLISE SOBRE O ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

**Patrícia dos Reis<sup>1</sup>  
Karina Schuch Brunet<sup>2</sup>**

### **Resumo:**

O trabalho versa sobre a evolução do Estado em face do protagonismo judicial na fundamentação das sentenças. Objetiva verificar se a necessidade de fundamentação trazida pelo Art. 489, de maneira especial em seu § 1º, inciso II do novo Código de Processo Civil, é capaz de frear as decisões proferidas por meio da filosofia racionalista. Especificamente, descreve a Evolução do Estado e do Processo Civil, caracterizando os modelos de juízes de acordo com cada época até chegar ao modelo de Estado atual, qual seja o Estado Democrático de Direito e o modelo de juiz atuante nesse contexto. Para tanto, utiliza-se de uma análise a partir da fenomenologia hermenêutica, bem como da técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Estado; Processo Civil; Protagonismo Judicial

### **Abstract:**

The work deals with the evolution of the state in view of the judicial role as grounds for sentences. Aims to verify the need of reasoning brought by Art. 489, in a special way in its § 1, item II of the new Civil Procedure Code, is able to stop the judgment given by the rationalist philosophy. Specifically, it describes the state and evolution of Civil Procedure, featuring models of judges according to each time until you reach the current state model, which is the democratic rule of law and the acting judge model in this context. Therefore, it is used for an analysis from the hermeneutic phenomenology as well as the technical literature.


**Keywords:** State; Civil lawsuit; Judicial role

## **INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora do Departamento de Direito da Faculdade Metodista de Sana Maria. Coordenadora da Cátedra de Direitos Humanos da Daculdade Metodista de Santa Maria; Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisa em Direito & Internet - CEPEDI da Universidade Federal de Santa Maria; Pesquisadora do Observatório Permanente de Discurso de ódio na Internet da UFSM. E-mail: patriciareista17@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professora do Departamento de Direito da Faculdade Metodista de Sana Maria. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Sana Maria. Email: karina.brunet@fames.metodista.br



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

O presente trabalho propicia uma análise da evolução do Estado e do Processo Civil frente os desafios da jurisdição do século XXI no que diz respeito ao protagonismo judicial e a necessidade de fundamentação das decisões trazidas pelo art. 489, § 1º, inciso II.

A evolução do Estado atual perpassou por períodos históricos importantes até chegar ao modelo atual. O presente trabalho se propôs a analisar o Estado de Natureza, Estado Moderno Absolutista e Estado Moderno Liberal, bem como o modelo de Estado Social, suas características e contribuições até se chegar ao modelo vigente, qual seja o Estado Democrático de Direito.


Diante desse caráter evolutivo, houveram também evoluções normativas e de direitos. Porém no que tange a jurisdição processual, se percebe um descompasso frente à emergência de novos direitos, sobretudo aqueles advindos da sociedade em rede.

Nesse sentido se percebe um enfrentamento das decisões judiciais por meio da filosofia racionalista, porém sob a ótica do protagonismo judicial, característico do Estado Social de Direito presente nas decisões judiciais atualmente, onde o juiz parece se eximir de sua responsabilidade aplicando a lei de acordo com a sua consciência velando o ser do direito.

Desse modo, a presente pesquisa quer verificar se o art. 489, § 1º, inciso II do Novo Código de Processo Civil é capaz de frear as decisões proferidas por meio do racionalismo e da filosofia da consciência, a partir de uma pré-compreensão hermenêutica da Constituição e do caso concreto.

Especificamente quer-se demonstrar a evolução do Estado e o descompasso da evolução do processo, bem como caracterizar o modelo de juiz de acordo com a sua época. Por fim analisar o protagonismo judicial e sua existência atual nas decisões judiciais.

Para tanto o trabalho foi desenvolvido sobre dois capítulos a partir de uma análise fenomenológica hermenêutica, tendo como técnica de pesquisa uma análise bibliográfica, a partir de estudos por meio de livros, teses, artigos, fichamentos, seminários e resumos.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

## 1 PROCESSO CIVIL E EVOLUÇÃO DO ESTADO

Para compreender a evolução do processo civil contemporâneo e seu agir jurisdicional, é preciso antes pré-compreender a trajetória do Estado Moderno, que teve seu nascimento com a superação da figura do medievo a partir da passagem da sociedade feudal para o modelo de burguesia. É neste momento, que nasce o conceito político de Estado, mais precisamente no século XVII e XVIII, onde a vida do homem aparece sem ordem e dominada pelos conflitos.


Nesse contexto, o presente capítulo fará uma breve explanação dos períodos evolutivos do Estado, quais sejam, o Estado de Natureza, passando pelo Estado Moderno em suas duas versões (absolutista e liberal), pelo Estado Social, até se chegar ao modelo de Estado em que vivemos atualmente, qual seja o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, no que tange a evolução do Direito e do Estado, fala-se em um primeiro momento na existência de um Estado de Natureza (Estado Individualista), o qual tutelava o Direito a Vida, Liberdade e Propriedade Privada.

Na interpretação de Hobbes, o Estado de Natureza, trazia a ausência de obrigações e de um poder apto para sancioná-las. No contexto desse Estado, não existia a figura de um soberano, ao qual os demais deveriam ser submissos, situação que o fez estabelecer a expressão “guerra de todos contra todos” e, também, “o homem é o lobo do homem” para descrever esse período. O Estado de Natureza Hobessiano era baseado na violência e na segurança. (ISAIA, 2012, p.98).

Contrário a Hobbes, Locke não acreditava em uma guerra generalizada, mas sim que a vida em natureza dos homens se apresentava como uma sociedade em paz relativa, pois nela haveria certo domínio de paixões e interesses, visto que todos estariam regulados pela razão. Esse filósofo entende que, a partir do momento em que todos são iguais e livres, nenhum homem deve prejudicar o outro no que tange aos seus direitos naturais. E conseqüentemente todos devem se proteger daqueles que desejam desrespeitar esses direitos.

Diferentemente de Hobbes e Locke, Rousseau atribuía características positivas para o Estado de Natureza, pois ele acreditava que ele foi criado para



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

satisfazer as necessidades do homem. Em crítica a propriedade privada, criou a expressão “o homem nasce livre, e por toda parte encontra-se a ferros” (ISAIA, 2012, p.103), de encontro ao modelo Lockeano. Ele entendia que, a partir do momento em que o homem cerca um terreno entendendo como seu ele se limita a pensar em uma necessidade que até então não existia, a qual conseqüentemente lhe despertaria paixões e vícios que empobreceriam sua vida em sociedade, gerando uma guerra generalizada. Nesse sentido, ele diz que o homem nasce bom e livre, porém a sociedade civil o corrompe. Ademais, contrário a Hobbes ele diz que o homem não é o lobo do homem, ele se transforma no lobo do homem no decorrer da história. (STRECK, MORAIS, 2008, p. 35).

Para Rousseau, o poder legislativo deveria ser exercido por todos os cidadãos de forma conjunta, para o benefício de todos e administrado pela vontade geral. Para ele, isso eliminaria as desigualdades e as injustiças, promovendo um sentimento de participação na sociedade (liberdade – igualdade – fraternidade).Definiu esse momento como Estado histórico de felicidade, onde a satisfação seria plena e comum.

No entanto, é neste momento que surge o contrato social tutelando questões como igualdade, liberdade e propriedade, no intuito de superar os inconvenientes do Estado de Natureza. Nesse sentido, os homens se reúnem e estabelecem entre si um pacto, o qual instrumentalizou a passagem do Estado de Natureza para o Estado Civil. (STRECK, MORAIS, 2008, p. 31).

No que tange ao contrato social, à maneira de um pacto, Hobbes aduz que seria um pacto de preservação de suas vidas. Em outras palavras, o homem transfere a um terceiro todos os seus poderes no intuito de por fim a guerra de todos contra todos, privando-se de seus direitos em troca de segurança. Hobbes entende que tal poder pode ser conferido a um só homem, ou a uma assembleia de homens (ISAIA, 2012, p.100).

Nessa senda, em sua obra “O Leviatã”, Hobbes caracteriza o Estado como “Deus Mortal”, que por de baixo do Deus imortal é para o Estado que devemos a paz e a defesa de nossas vidas.

Assim dispõe Streck e Morais:

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

Isto é mais do que um consentimento ou concordância; é uma unidade real de todos em uma só e mesma pessoa, realizada mediante o pacto de cada homem com todos os demais, de uma forma que implique que cada homem diga a todos os outros: “Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações [...]. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos”. (STRECK, MORAIS, 2008, p. 33 *apud* HOBBS, 1983, p. 105-106).

Já para Locke, seria um pacto de consentimento, o qual se estabelece para preservar e consolidar direitos já existentes no Estado de Natureza, com vistas a resguardar o reaparecimento do conflito. A partir dele o indivíduo consente para a entrada do Estado Civil e posteriormente para a formação do governo. (STRECK, MORAIS, 2008, p. 33).

A consequência dessas atitudes e pensamentos diferentes é o marco da configuração do Estado Civil. Aqui não há limites para a atuação do Estado, haja vista que a partir do contrato social o homem se priva de tudo, exceto de sua vida para um soberano que deveria assegurar os seus interesses.

Para Streck e Morais:


O Estado e o Direito se constroem pela demarcação de limites pelo soberano que, por não ser partícipe na convenção instituidora e, recebendo por todo desvinculado o poder dos indivíduos, tem aberto o caminho para arraigamento de sua soberania. (STRECK, MORAIS, 2008, p. 34).

No entanto, para John Locke essa transição mediada pelo Contrato Social permitiu que os Direitos Naturais ou pré-sociais, pudessem ser garantidos de maneira eficaz pelo soberano, os quais irão traçar o limite desse poder, esboçando um quadro primário de individualismo liberal.

Para Locke, o poder estatal é limitado e por isso um erro do soberano não seria uma fraqueza e sim um excesso e, por consequência admite resistência. A soberania absoluta trazida por Hobbes cede lugar à teoria do individualismo liberal, onde há o controle do Executivo pelo Legislativo e do governo pela sociedade. (STRECK, MORAIS, 2008, p. 36).

Para Rosseau, a defesa do bem comum sufoca as possibilidades individuais do cidadão que representado pelo Estado é absorvido pelo “todo”. Nesse sentido, o





# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6


contrato social da origem a um Estado democrático onde o poder não pertence a uma oligarquia e sim a comunidade. No entanto consagra uma vontade absoluta da maioria, pela qual aquela vontade seria lei e considerada justa negando a liberdade do ser humano, pois quando do choque de conflito com a vontade dominante, essa deve sacrificar sua razão em prol da coletividade.

As deficiências da sociedade política medieval determinou as características fundamentais do Estado Moderno, as quais relacionavam o território e o povo como elementos materiais e o governo juntamente com o poder e a vontade do soberano como elementos formais.

O Estado Moderno surge no século XV na França, na Inglaterra e na Espanha e apresentou alguns elementos que o diferenciaram dos Estados do passado, quais sejam: a autonomia e soberania do Estado as quais, não permitiam que a sua autoridade dependesse de nenhuma outra atividade. Ademais, a distinção entre Estado e sociedade civil, evidenciando a ascensão da burguesia na Inglaterra no século XVII como uma organização distinta da sociedade, embora seja expressão desta. Por fim, a Identificação entre o Estado e o Monarca “L’Étatc’est moi”\_no Estado Medieval a propriedade era do senhor feudal relacionada a um Estado Patrimonial, já no Estado Moderno existe uma relação entre o Estado e o monarca, o qual representa a soberania estatal (STRECK; MORAIS, 2008)

Para (Streck e Morais, 2008, p. 41), o Estado Moderno seria uma inovação, visto que no feudalismo o poder era individualizado onde o homem concentrava em uma só pessoa o poder e a justificação de autoridade, de acordo com a sua consciência. Já no Estado Moderno, a dominação do poder passa a ser legal-racional, ou seja, o direito não obedece mais a uma pessoa, mas a regra positivada.

Desse modo, o poder se torna uma instituição a serviço de uma ideia, ou seja, é despersonalizado e precisa de um titular, qual seja o Estado –“L’ Étatc’est moi” (o Estado sou eu). Nesse sentido deixa de ser patrimonial como no período medieval onde os monarcas eram donos dos territórios e de tudo que nele se encontrava e parte de institucionalização onde comporta um território, a nação, potência (possibilidade de ser obedecido) e autoridade.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

O paradigma de rompimento do antigo modelo de Estado para o modelo moderno, foram às relações de poder até me tão em mãos privadas. Ou seja, à medida que se alteravam os modos de produção para um novo modelo, o capitalismo, a sociedade civil fazia novas exigências aquilo que até então era exercido pelo poder privado (ex: cobrança de impostos), de modo que pudessem comercializar e produzir suas riquezas de modo seguro e com regras determinadas.

Nesse sentido, a distinção entre o público e o privado e a diferenciação entre o político e o econômico, juntamente com a separação entre funções administrativas, políticas e a sociedade civil marcaram a transição do Estado Medieval para o Estado Moderno.


A primeira expressão do Estado Moderno traz uma nova forma estatal consolidada na ideia de soberania, levado à concentração de todos os poderes nas mãos dos monarcas, dando origem as monarquias absolutistas, personificando o Estado na figura do rei e fazendo surgir um poder de império do rei sobre o Estado, assegurando a unidade territorial dos reinos. (STRECK, MORAIS, 2008, p. 45).

O poder do rei tinha origem divina, onde esse seria o representante de Deus na terra, e, portanto, sua autoridade era ilimitada, visto que era dotado de soberania perpétua. No Estado absolutista o detentor do poder poderia exercê-lo sem controle de outros poderes. Esse modelo findou com a Revolução Francesa de 1789.

Em 1789, a partir da Revolução Francesa se inaugura uma nova fase do Estado Moderno, o Estado Liberal. Essa transição está relacionada às condições políticas e econômicas da época. Em um primeiro momento a classe burguesa abriu mão do poder político centrando esse somente no soberano, detendo assim o poder econômico.

No entanto, na virada do século XVIII há um descontentamento da burguesia no que tange ao poder político do Estado, visto que esse estava a beneficiar somente a burguesia nascente e por esse motivo, desejou tomar para si esse poder que até então era privilégio da nobreza.

Os abusos da Monarquia resultaram igualmente na separação dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, transição do Estado Civil para o Estado Moderno. Montesquieu, por sua vez, defendia que os poderes deveriam atuar fiscalizando uns



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

aos outros, pois assim dificultaria o abuso de poder e a violação das liberdades individuais. A divisão de poderes consiste em uma divisão de potencias internas dentro dos Estados, no intuito de evitar que nenhum governo possa ser maior do que a lei, onde cada poder atua como fiscalizador do outro (ISAIA, 2012, p.103).

O monopólio do poder fez surgir no direito moderno o nascimento das constituições que, para Matteucci tinha por objetivo a regulação e o funcionamento dos organismos estatais para a consagração dos direitos dos cidadãos postos como limites ao poder do próprio estado (primeira fase do direito moderno, direitos fundamentais de primeira geração – liberdade).

A afirmação dos direitos fundamentais se deve ao nascimento dos movimentos constitucionalistas (constitucionalismo liberal) do século XVIII. Já o constitucionalismo do século XIX e início do século XX, foi marcado pela luta das classes sociais que almejavam o bem estar da sociedade (ISAIA, 2012, p.105).

O Estado Liberal concentrou-se da defesa das liberdades do indivíduo, mas de forma a abster-se – intervir o mínimo possível nas suas relações. Já o Estado Social, interventor, preocupou-se em tratar das questões referentes aos direitos sociais, econômicos, de meio ambiente, etc – direitos de segunda geração (ISAIA, 2012, p.105-106).


Nesse sentido, conforme Isaia (2012, p.106) “[...] o processo, ao longo dos séculos e décadas que se passaram, manteve-se atrelado ao espírito do constitucionalismo liberal.”. Ou seja, se limitaria a mera declaração da lei.

O constitucionalismo democrático conferiu à constituição a base de toda a juridicidade e a função garantidora dos direitos humanos, tendo no processo civil uma de suas condições de possibilidade efetiva dos direitos, a partir de uma interpretação hermenêutica (ISAIA, 2012, p.106).

Logo, a transição do Estado Moderno Absolutista para o Estado Moderno Liberal consiste na renúncia do governo de Deus em prol do governo civil e em prol da representatividade, como ponto central do próprio liberalismo político. O acordo mútuo dos homens constitui o corpo político (ISAIA, 2012, p.110).

Passando para um viés individualista do Direito Processual na perspectiva liberal, importante registrar que historicamente, na idade média prevaleceu o Estado





# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

Absolutista, ou seja, aquele em que o soberano (monarca ou rei) possuía o poder absoluto do Estado em suas mãos. Isso, dentre outras coisas, fez com que aumentassem as desigualdades sociais. A revolta desse sistema tem como marco a Revolução Francesa, que deu início ao Estado Liberal, o qual surgiu para fazer com que o Estado Abstencionista garantisse direitos aos cidadãos, dando surgimento à denominação Estado-Gerente.

O Estado-Gerente, constituído de criação livre, a partir da vontade consciente dos indivíduos que o integram, gênese do contratualismo social, é o modelo pensado pela burguesia edificado nos textos constitucionais, o liberalismo. Esse modelo liberal encontra-se na tripartição dos poderes, com fins a salvaguardar as liberdades e decomposição da soberania, organizando em legislativo, executivo e judiciário. Esses se interligam para o controle do poder (ISAIA, 2012, 110-111).

Tal Estado Gerente limitou a atuação dos magistrados da época à reprodução fiel da lei. O poder do estado fazia parte de uma subordinação constitucionalizada, onde o direito era limitador da vontade do governo e garantidor das garantias individuais. O juiz deveria reproduzir a lei dispensando sua interpretação, aproximando o processo civil de uma ciência de demonstração e afastando da compreensão.

O juiz não poderia interpretar os fatos. O processo tem um caráter repreensivo e não preventivo, o juiz não poderia questionar o sentido da lei, assim sendo, não poderia aplicá-la a um caso concreto, ainda não existente, revelando o protagonismo das partes, onde o Juiz seria mero expectador (jurisdição da reprodução) (ISAIA, 2012, 112).

Logo, as questões sociais foram afastadas da apreciação do Juiz, permanecendo nas mãos do governo. A função jurisdicional do Juiz é apenas para a proteção dos direitos individuais. A partir da construção de François Ost, no texto Júpiter, Hércules e Hermes, três modelos de juízes, no Estado Gerente o Juiz seria denominado Júpiter.

Nas palavras de Ost, o conceito de juiz jupiteriano:



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

Tomemos el modelo de la pirâmide o del código. Lo llamaremos el Derecho jupiteriano. Siempre proferido desde arriba, de algún sinái, este Derecho adopta la forma de ley. Se expresa em el imperativo y da preferencia a la naturaleza de lo prohibido. Intenta incrirse em um depósito sagrado, tablas de la ley o códigos y constituciones modernas. De esse foco supremo de juridicidade emana el resto del Derecho em forma de decisiones particulares. (OST, 1993, p. 170).

Nesta senda, o juiz Júpiter, seria um modelo liberal-legal e ao mesmo tempo piramidal dedutivo, ao passo que proferia suas decisões de cima, do alto do Monte Sinai, filiando-se ao direito posto.

Para Isaia (2012, p. 118-119), esse modelo de juízo em sua base assentada no modelo piramidal Kelseniano, onde toda a norma deve ser analisada a partir da norma superior. Esse juízo é atribuído a carga potenciaria para a regra jurídica, ignorando a existência dos princípios constitucionais, corrompendo a atividade interpretativa, mediante procedimento reprodutivo na aplicação do direito. Esse modelo de juiz não se reduz nem a improvisação, nem a mera declaração da lei. Para Ost, este juízo respeita o caráter hermenêutico e reflexivo do juízo. (OST, 1993).

Desse modo, o Estado Liberal tem como uma de suas principais características o chamado “Juiz boca da lei”, tendo em vista que o poder judiciário devia tão somente reproduzir aquilo que o poder legislativo escrevera. Aqui os protagonistas eram as partes, e o processo se pautava pelo juízo de certeza. Isaia (2012, p.112) afirma que “[...] o judiciário acabou sendo reduzido a um poder subordinado, cuja missão não deveria ser outra senão a de reproduzir com fidelidade a lei.” Logo, quer-se demonstrar que o direito processual foi criado a partir do individualismo, onde o juiz seria mero expectador/reprodutor normativo.

No campo das liberdades, nas décadas finais do século XIX eis que emerge um movimento por justiça social com reivindicações igualitárias, dando início a um novo modelo de Estado o do bem-estar social ou também denominado *Welfare state*. Essa transição do Estado Liberal para o Estado Social se dá a partir da primeira grande Guerra Mundial com a necessidade de um Estado interventor nas questões sociais, de economia e livre iniciativa.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11


O modelo liberal teve como consequências o progresso econômico e a valorização do indivíduo e tinha, como visto anteriormente, como exceção a intervenção do Estado quando em se tratando das relações privadas. Contudo essas circunstâncias acabaram por gerar uma postura egoísta, onde havia o direito, mas não o poder de ser livre, sobretudo nas relações de trabalho, segurança e saúde. (STRECK; MORAIS, 2003, p. 62).

Partindo dessa perspectiva para Streck o desenvolvimento do Estado de Bem Estar Social pode ser creditado a duas razões:

Uma de ordem *política*, através da luta pelos direitos individuais (Terceira Geração), pelos direitos políticos e, finalmente, pelos direitos sociais, e outra de natureza *econômica*, em razão da transformação da sociedade agrária em industrial, pois “o desenvolvimento industrial parece a nica constante capaz de ocasionar o surgimento do problema da segurança social...” (STRECK, 2003, p. 71).

Nesse sentido, percebe-se que este modelo caracteriza-se como um Estado garantidor de direitos como moradia, saúde e alimentação a todos os cidadãos sendo ente interventor e responsável pela qualidade de vida do seu povo. Para além de intervir o Estado deveria também regular o sistema social controlando os aspectos sociais, econômicos e culturais da sociedade. A partir dessa configuração trouxe ainda a presença de novos atores sociais no que tange ao caráter representativo, visto que no Estado Liberal a representação se dava por meio do partido, ao passo que no Estado de Bem-Estar Social essa representação se deu por meio dos sindicatos, os quais atuavam em nome da classe trabalhadora. (ISAIA, 2012, p. 142).

Para García-Pelayo (2009, p.02), o intervencionismo do Estado de bem-estar social fez com que os direitos até então negativos, ou seja de abstenção do Estado liberal, passassem a atuar em um modelo positivo ou prestacional. Nesse contexto, o autor informa que o conceito de *Welfare State*, possui relação direta com a dimensão política do Estado e com a finalidade de produção do bem-estar social a partir da distribuição de renda atinentes ao orçamento estatal, no intuito de destiná-las a aos serviços sociais.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

Nesse sentido, conforme explana Isaia (2012, p. 144): “na tentativa de melhorar a condição da classe trabalhadora, a aposta do Estado direcionou-se à promoção do assistencialismo mediante a implementação da mais variável gama de políticas públicas de ordem social”.

No que tange a jurisdição, essa toma novo direcionamento com o protagonismo judicial e com o processo sob a característica da oralidade. O juiz nessa perspectiva é envergado de poderes tornando-se o representante soberano da lei, assegurando também a paz social, na figura do executor da justiça social, passando a ser chamado de *Fuhrer* do processo (ISAIA, 2012, p.51).

A principal característica atribuída ao poder do juiz foi a oralidade processual sendo a partir dessa que o juiz tornou-se parte ativa no processo dirigindo a instrução. Ainda, registra-se que a transição do processo liberal para o processo do bem estar-social que foi marcado pelo protagonismo judicial.

Reportando-se a construção conceitual dos modelos de juízes trazidas por Ost (1993), o juiz do Estado Social era denominado Hércules.

De este modo la aparición del segundo modelo, el modelo herculeano que nos trae sobre la tierra, toma la figura de revolución-gesto iconoclasta que hace del hombre, más concretamente del juez, la fuente del único Derecho válido. Em la huella de las diversas corrientes que se declaran realistas – pensamos especialmente em el <realismo americano> y particularmente em la sociological jurisprudence, entra en juego um modelo que calificaria de embudo (pirâmide invertida) o de dossier. (OST, 1993, p. 170).

Esse era chamado pelo autor como um juiz assistencialista. Nesse sentido o direito passa a ser visto como supremacia do caso concreto perante normas abstratas. Desse modo, o juiz boca da lei é superado, superando dessa forma a magistratura inerte e trazendo a discricionariedade como fator de superioridade e aumento da representatividade do juiz no processo oral, em confronto ao modelo que dava o protagonismo as partes pelo processo escrito, verifica-se a postura de ativista do magistrado, atribuindo ainda como juiz ‘criativo’ diante do subjetivismo interpretativo que o Estado Social lhe conferiu.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

A discricionariedade, os decisionismos e arbitrariedades interpretativas marcam o *WelfareState*, isso implica dizer que no entendimento de Dworkin e de Ovídio Baptista da Silva as decisões calcadas a partir da consciência do juiz, sem um padrão legitimamente adotado é mais que uma decisão positivista, é uma decisão arbitrária, decisionista (ISAIA, 2012, p. 157).

As novas dinâmicas valoraram no processo o magistrado e suas concepções e convicções (solipsista), o que não trouxe em tempo a satisfação de direitos daqueles que foram abnegados pelo Estado.

Dito isto, leciona Isaia:

Mesmo diante desse novo quadro estatal, onde a questão social se apresentou principalmente em razão dos movimentos do proletariado, do movimento sindicalista, dando azo à instituição das pretensões de massa (coletivas), o processo civil permaneceu atrelado à concepção subjetivo-individualista, continuando a se deter num rito apto à consecução de direitos individuais através da hipostasiação do procedimento ordinário-declaratório e na subjetividade do julgador. É incrível como o processo de que se dispõe atualmente ainda não logrou êxito em superar o tecnicismo do século XIX, fato que vem o levando a se manter refém do procedimento ("fase a fase") e do solipsismo judicial, do "decido conforme a minha consciência". (ISAIA, 2012, p. 158).

Portanto, a partir da análise realizada verificou-se que o direito processual do Estado de Bem Estar Social – *WelfareState* foi delineado por ser uma jurisdição da "criação", com base nos atos discricionários e nos decisionismos do juiz, baseado em suas convicções e valorações pessoais.

Durante o século XX a teoria do Estado de Direito foi afrontada e imposta a novos desafios. Com a instalação de regimes totalitários e com a falta de normas jurídicas que regulasse tais regimes e a necessidade de novos modelos de estruturas sociais, surge o Estado Democrático de Direito.

Para Streck:

Diferentemente dos anteriores, o Estado Democrático de Direito carrega em si um caráter transgressor que implica agregar o feitiço incerto da democracia ao direito, impondo um caráter reestruturador à sociedade e, revelando uma contradição fundamental com a juridicidade liberal a partir da reconstrução de seus primados básicos de certeza e segurança jurídicas, para adaptá-los a uma ordenação jurídica voltada para a garantia/implementação do futuro, e





# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

não para a conservação do passado. Nesse sentido, pode-se dizer que, no Estado Democrático de Direito, há um sensível deslocamento da esfera de tensão do poder executivo e do poder legislativo para o poder judiciário. (STRECK, 2003, p. 98).

Nesse sentido, a intenção do Estado Democrático de Direito é a efetivação da igualdade assegurada por meio de uma norma jurídica com condições mínimas de sobrevivência do cidadão e da comunidade.

Na visão de Ost (1993), no modelo de Estado Democrático de Direito estaríamos diante do chamado do juiz Hermes, o qual pode ser conceituado a partir de um diálogo com todos os códigos e valores. Seria um juiz pós-moderno sistêmico, que atuaria em rede superando os modelos anteriores.

Sobre esse modelo de Juiz Ost explica:

Si la montaña o la pirâmide convenían a la majestade de júpter, y el embudo al pragmatismo de Hércules, em cambio la trayectoria que dibuja Hermes adopta la forma de uma red. No tanto um polo ni dos, ni incluso la superposición de los dos, sino una multitud de puntos en interrelación. Um campo jurídico que se analisa como uma combinación infinita de poderes, tan pronto separados como confundidos, a menudo intercambiales; uma multiplicación de los actores, una inversión de las réplicas. (OST, 1993, p. 172)

Logo, o juiz Hermes, seria aquele que substituiu o monismo pelo pluralismo e o absolutismo pelo relativismo e pelo gradualismo, a linearidade pelo recurso e o determinismo do discurso pelo discurso jurídico hermenêutico. Para o autor não se trata mais de um juiz solipsista como o modelo de juiz do Estado Social, mas sim um juiz mediador dos discursos internos e externos, o qual chamou de “direito liquido”, o qual não se detém somente a forma e a matéria mas sim, leva em consideração a sociedade plural, relativa e complexa. (OST, 1993).

No entanto, os paradigmas instituídos pelo Estado Democrático de Direito conforme citado anteriormente por Streck (2003), não possuem atuação judicial eficiente capaz de fortalecer a integração paradigmática, necessitando assim de um protagonismo não mais do juiz ou das partes, mas sim da Constituição e do caso concreto conforme será descrito em capítulo posterior onde se quer demonstrar a



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

necessidade de fundamentação das decisões, no intuito de se evitar o protagonismo judicial.

## **2 O PROTAGONISMO JUDICIAL X PROTAGONISMO DA CONSTITUIÇÃO E DO CASO CONCRETO: UMA ANÁLISE SOBRE O ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**


Partindo do contexto histórico e evolutivo do Processo Civil e do Estado, bem como exemplificado os modelos de juízes atinentes a cada período, o presente capítulo pretende demonstrar que atualmente no Estado Democrático de Direito, o modelo de juiz característico do Estado Social não foi superado, encontrando-se presente em muitos das decisões judiciais do século XXI.

Em análise a premissa apresentada, cumpre destacar que a evolução processual perpassou por três transições já citadas no capítulo anterior. No entanto, inerente destacar que no Estado de Natureza a lei encontrava-se nas mãos de Deus. Já em um segundo momento no Estado Moderno Liberal, a lei passa para as mãos do homem e a partir de então surgem as codificações e com elas o paradigma do racionalismo.

O estudo em questão se atentará a explicar brevemente apenas a segunda fase, no intuito de contextualizar o surgimento e as ações do modelo de juiz do Estado Social para por fim comprovar sua existência na jurisdição atual.

Nesse sentido, o paradigma racionalista, também conhecido como paradigma da verdade, surgiu enquanto escola filosófica entre os séculos XV e XVII para explicar a origem do conhecimento, tendo como seu precursor René Descartes. A ciência racionalista se pautava na aplicação da matemática para chegar à verdade/certeza. Até o século XV todos os conhecimentos eram embasados pelo empirismo. (SILVA, 2006)

Esse dogma da certeza também ocorreu na Ciência Processual, ao passo que essa acabou incorporando-a como paradigma e orientando-se pelo seu alcance por meio da ordinariedade do processo como única garantia da segurança jurídica. Essa



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

busca pela certeza a partir do processo de conhecimento, não considerava que incerteza inicial realizava-se pela atividade subjetiva do legislador. (LUNELLI, 2005, p. 72).

Sobre o paradigma racionalista, são as palavras de Silva:

[...] a influência exercida pelas filosofias racionalistas sobre o Direito Processual Civil, tem seu núcleo de interesse centrado na concepção do Direito como uma ciência demonstrativa, sujeita à metodologia própria da matemática. Este foi, de fato, o fator responsável pela eliminação da Hermenêutica e, conseqüentemente, da Retórica forense, em favor da racionalidade das “verdades claras e distintas” de Descartes, que no processo ainda segue compulsivamente, numa ridícula demonstração de anacronismo epistemológico. (SILVA, 2006, p. 69).


Nesse sentido, o Código de Processo civil estava compromissado com o paradigma racionalista, visto que esse fez do direito uma ciência sujeita a princípios metodológicos matemáticos no intuito de trabalhar o direito como um conjunto sistêmico de conceitos com pretensão a eternidade. (MOTTA, 2009, p. 100)

Partindo dessa premissa, ou seja, pela crença de que a lei seria equiparada aos métodos matemáticos, os juízes acabavam por se conscientizar de sua irresponsabilidade. (SILVA, 2004)

Para Isaia (2016, p. 141), a relação entre o racionalismo e a ordinariedade explica algumas questões no que tange ao processo. Nesse sentido, o autor cita a título de exemplo as decisões interlocutórias, aduzindo que essas são unicamente processuais e que na jurisdição processual moderna ao juiz incumbe somente o encontro de verdades.

Para o autor, a constituição do processo de conhecimento tem suas raízes na ordinarização procedimental sob a ótica do legado racionalista e a busca pela verdade absoluta alicerçada nas filosofias do século XVII e no movimento positivista do século XIX. Essa fixação racionalista pelos métodos da ciência autêntica serviu apenas para a aceitação das verdades que descobrissem acabando por influenciar diretamente na relação entre Direito Processual Civil, o agir jurisdicional e a construção do conceito político de Estado Moderno. (ISAIA, 2016, p. 142-143).

Nesse sentido são as palavras de Silva:



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

A dramática distância entre o Direito, enquanto norma intertemporal, e o fato social, e o terrível descompasso entre o Direito e a História, entremostram-se em toda sua crueza quando se percebe que a doutrina limita-se a auto-reproduzir-se quase mecanicamente em sequer tematizar seus grandes fundamentos e sem libertar-se da teia ideológica que a prende ao racionalismo dos séculos passados. É sem dúvida irônico constatar que os regimes democráticos e populares modernos defendem com tanto ardor um instrumento de tutela jurisdicional concebido pelos regimes absolutistas, como se os valores fundamentais e interesses de ambos fossem idênticos. (SILVA, 1997, p. 199).

Isto posto, considerando o paradigma da ordinariedade como reflexo do racionalismo do Estado Liberal, pode-se dizer que o juiz é a figura que deve resolver os conflitos por meio de sua decisão. Ao magistrado confere-se o poder de dizer a melhor solução para o caso concreto, por meio um processo ordinário que busca a certeza e a verdade para a garantia da segurança das relações sociais.

Ocorre, porém, que no contexto de complexidade normativa do Estado Democrático de Direito, há um exaurimento desta atividade jurisdicional tradicional de dizer o direito, através da simples subsunção do fato à norma, uma vez que o juiz se vê na contingência de decidir conflitos oriundos da ineficiência do Estado para a concretização dos direitos fundamentais.

Desse modo, na tentativa de cumprir sua missão de tutelar direitos conferidos formalmente pela Constituição, mas não concretizados materialmente, o juiz precisou se socorrer de uma postura mais atuante, colocando-se na condição de protagonista de um processo igualmente ineficiente. Na falta de procedimentos específicos e adequados, coube ao magistrado usar de seu poder criativo pessoal para tutelar direitos oriundos da democratização do Estado, o que trouxe, no entanto, riscos para a legitimidade da decisão.

A questão oculta dentro do modelo racionalista é justamente esse pensamento de que estamos sempre em um momento de profunda crise política, social e de existência. Para o enfrentamento dessa crise, torna-se necessário reintroduzir juízos de valores na construção do raciocínio jurídico, admitindo que o ato jurisdicional é um ato criador de direito e conseqüentemente um ato de vontade. Nesse



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

sentido não trata-se de conferir maior poder ao juiz, mas sim admitir que esses sempre o tiveram a depender de sua época. (MOTTA, 2009, p. 102).

No que tange ao protagonismo judicial, Isaia informa:

[...] o juiz criativo-ativista pretende superar a inanimada função jurisdicional de atuar como “bica da lei” (o que nunca foi a não ser quando o juiz precedia a lei), o fazendo na aposta à discricionariedade judicial, caracterizada pela faculdade na prerrogativa de escolha, afrontando a vontade da lei. O qualitativo da discricionariedade é a “pedra de toque” do juiz de espectro criativo. (ISAIA, 2012, p. 153).

Percebe-se, assim, a necessidade de se revisitar os institutos processuais racionalistas e ordinários, o que, infelizmente, não foi feito a contento na nova legislação processual civil. O novo Código de Processo Civil, em que pese algumas inovações interessantes, manteve a base teórica racionalista por meio de um procedimento comum com raízes na ordinariedade do Estado Liberal. Desta forma, observa-se a continuidade da prática de protagonismo judicial, porém não centrado na figura pessoal do juiz. Diante da falta de procedimentos específicos, mantém-se a necessidade de uma atividade jurisdicional pautada na interpretação, numa construção de teses e correntes fundamentadas e vinculadas, e não na escolha arbitrária de uma ou outra, devendo ser compatível com as bases do constitucionalismo democrático.

A respeito deste tema, Streck (2010, p. 106-107) diz que a decisão se dá, não a partir de uma escolha, mas, sim, a partir do comprometimento com algo que se antecipa. No que tange a decisão jurídica, esse algo antecipado é a compreensão da comunidade jurídica pelo o que essa constrói enquanto direito. Nesse sentido, a resposta correta, qual seja aquela pautada pela Constituição e não pela consciência do julgador tem um grau de abrangência que evita decisões *ad hoc*, visto que os princípios aplicados nas decisões devem ser aplicados em casos idênticos.

Neste contexto, importante destacar a necessidade de fundamentação analítica trazida pelo art. 489 do novo Código de Processo Civil, mais especificamente no seu § 1º, inciso II. (BRASIL, 2016). Ao exigir a fundamentação analítica da sentença, pretende que a criação jurisdicional seja pautada por critérios definidos,





# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

19

dialogados e devidamente informados aos sujeitos processuais numa relação democrática entre partes e juiz. Em suma os novos protagonistas devem ser a Constituição e o caso concreto e não mais o juiz.

Pretende-se, no novo sistema processual, que a decisão seja legítima e íntegra Dworkin (2003) e não conforme a consciência do magistrado enquanto intérprete da lei Streck (2013). Assim sendo, cabe ao juiz não apenas dizer o direito (racionalismo) no caso concreto, mas sim desvelar o ser do caso concreto a partir de uma pré-compreensão agregando sentido ao direito numa perspectiva constitucional e democrática, por meio de uma hermenêutica filosófica na construção de uma resposta constitucionalmente adequada.

No que diz respeito ao conceito de hermenêutica filosófica, Streck (2014, p. 280) explana que: “[...] é o modelo da linguagem e sua forma de realização – ou seja, o diálogo que suporta não somente o entendimento entre os homens, senão também o entendimento sobre as coisas de que é feito o nosso mundo”. Para tanto, pressupõe a compreensão do ser, permitindo com que se busque o ser das coisas e não mais aquilo que se revela velando. A hermenêutica filosófica não extrai sentido, mas sim atribui sentido a partir de um lugar.

Nesse sentido, o autor acima citado informa que a partir de Heidegger a hermenêutica deixou de ser normativa e passou a ser filosófica onde a compreensão é entendida como estrutura ontológica do “*Dasein*” onde como as coisas, ao aparecerem chegam ao ser não sendo propriedades desse, mas sim o próprio ser. E, para tanto é preciso compreendê-lo. Essa compreensão para Heidegger seria “o ser” de um “poder ser” (STRECK, 2014, p. 282).

Já no que tange a hermenêutica Gadameriana, a primazia da linguagem é o amparo de seu projeto hermenêutico, sendo o sinal para o desencadeamento do giro linguístico. Sua hermenêutica filosófica parte de uma compreensão por meio da facticidade e historicidade do intérprete, sendo essas o local da pré-compreensão, condição de possibilidade para qualquer interpretação. (STRECK, 2014, p. 304).

No entanto importante destacar que no atual modelo de Estado Democrático de Direito, estamos situados no paradigma da consciência, onde quando não há



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

norma específica sobre determinado direito, sobretudo os direitos emergentes da sociedade em rede, ou quando da sua existência o julgador não entende ser aplicável, esse acaba por sentenciar por analogia, e fundamentar de forma genérica sem análise da Constituição e do caso concreto.

Logo a necessidade de fundamentação trazida pelo art. 489, especialmente pelo seu § 1º, inciso II demonstra que o modelo do juiz protagonista do processo, que até então vigora no judiciário brasileiro deve ser alterado. Os novos protagonistas devem ser a Constituição e o caso concreto devendo a fundamentação das decisões judiciais ser moldadas a partir de uma pré-compreensão demonstrando o motivo específico de sua aplicação no caso concreto, por meio de um romance em cadeia pautado na busca de uma resposta constitucionalmente adequada.

## **CONCLUSÃO:**

Os apontamentos iniciais prestaram-se a demonstrar um caráter histórico e evolutivo dos modelos de Estado até se chegar ao modelo atual, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

Na mesma acepção, foi possível demonstrar a evolução do processo e da jurisdição frente aos modelos de juízes existentes a cada época proporcionando uma reflexão de que eles prevalecem. No entanto o presente trabalho se propôs analisar a manutenção do juiz protagonista, característico do Estado Social.

Partindo dessa premissa em seu último capítulo a pesquisa demonstrou que o caráter evolutivo do Estado e do processo não se deu de maneira eficiente, tendo em vista a “falência” do Estado Democrático de Direito que deveria ser garantidor dos Direitos Fundamentais pautados na Constituição, por meio de uma jurisdição justa e adequada ao caso concreto.

Contudo, tendo em vista essa ineficiência do Estado de maneira especial a emergência de novos direitos, sobretudo aqueles advindos da sociedade em rede, percebe-se o retorno do poder para as mãos do juiz nas decisões judiciais.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

Esse protagonismo, embasado pela filosofia racionalista e por decisões pautas de acordo com a sua consciência ferem a legitimidade das decisões, tendo em vista se tratar de uma metodologia matemática, onde o juiz fundamenta suas decisões de forma genérica, no intuito de apenas cumprir com a sua responsabilidade, acabando assim por velar o ser do direito.

Desse modo, a necessidade de fundamentação das decisões trazida pelo art. 489, § 1º, inciso II do Novo Código de Processo Civil vem frear generalidades e conseqüentemente cobrar uma decisão pautada em uma pré-compreensão do direito ali exposto com base na Constituição e no caso concreto.

Logo, o trabalho conclui que as decisões proferidas pelo poder judiciário não devem levar em conta apenas o modo de conhecer, mas sim o seu modo de ser de acordo com o caso concreto. Toda análise deve ser feita por meio da pré-compreensão hermenêutica, no intuito de agregar sentido ao direito ali restando como protagonista não mais o juiz, mas sim a Constituição e o caso concreto na busca de se desvelar o ser do ente para o alcance de uma resposta constitucionalmente adequada.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2016.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_, Cristiano Becker. O novo Código de Processo Civil e o legado racionalista da tutela antecipada. In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. (Org). **Direitos emergentes na sociedade global: programa de pós-graduação em direito da UFSM**. Santa Maria: Ufsm, 2016. P. 125-145.

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

LUNELLI, Carlos Alberto. **A superação do paradigma racionalista e a possibilidade de inclusão do comando mandamental na sentença condenatória.** Tese de Doutorado – Universidade do Rio dos Sinos – UNISINOS. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2471/A%20superacao%20do%20paradigma.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 jun. 2016

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a sério:** uma exploração hermenêutica do protagonismo judicial no processo jurisdicional brasileiro. Tese de Doutorado – Universidade do Rio dos Sinos – UNISINOS. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2447/FranciscoMottaDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

OST, François. **Júpter, Hércules, Hermes:** tres modelos de juez. Disponível em: <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10681/1/doxa14\\_10.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10681/1/doxa14_10.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2016.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia:** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia:** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado.** 3. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2003.

\_\_\_\_\_, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado.** 6. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2008.

\_\_\_\_\_, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.